

~~PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 21/2014~~

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 27/2014

“INSTITUI E REGULAMENTA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos humanos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e

II - os Conselhos Tutelares.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços especiais a que aludem os incisos II e III do artigo 2º da presente lei, estabelecer consórcios intermunicipais para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, apresentando ao CMDCA para fins de deliberação e monitoramento.

I - Os programas serão classificados como de proteção e socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-cultural;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento;
- e) liberdade assistida;
- f) semi liberdade e
- g) internação.

II - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção, atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico social.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CMDCA

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, é órgão deliberativo e controlador da política municipal de atendimento à criança e ao

adolescente, sem subordinação, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90-ECA.

I - Ao CMDCA incumbe gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUMCAD no que tange ao exercício do controle dos recursos a serem aplicados exclusivamente no âmbito municipal e excepcionalmente no âmbito regional, através de consórcios intermunicipais, destinados a potencialização da política de atendimento à criança e adolescente.

II - São atribuições do CMDCA em relação ao Fundo, dentre outras:

- a) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos, respeitadas a hierarquia das normas e as legislações pertinentes;
- b) elaborar anualmente o Plano de Ação Municipal visando garantir os Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo.
- c) gerir recursos outros que não os provenientes de destinação própria da municipalidade ou de repasses que independem de apreciação do Poder Legislativo, desde que obedecidos os preceitos da presente lei;
- d) acompanhar a implementação do Plano de Aplicação dos Recursos, com programas e projetos a serem custeados pelo Fundo, bem como a execução do respectivo programa;
- e) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros;
- f) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;
- g) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades potencializadas com recursos do Fundo;
- h) mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;
- i) fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo;
- j) promover a realização de auditorias independentes, sempre e quando julgar necessário;
- l) adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos dos Poderes Executivo e Legislativo que venham a prejudicar o desempenho e o cumprimento da finalidade e destinação dos recursos do Fundo;
- m) publicar em periódico de maior circulação do Município, afixar em locais de fácil acesso à comunidade e no portal da transparência todas as resoluções do CMDCA referentes ao Fundo;
- n) gerir o Fundo Municipal repassando verbas, alocando recursos para os programas das instituições governamentais ou não.

Art. 6º - Compete ao CMDCA, genericamente:

I - Participar da formulação da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - formular, em conjunto com respectivas Secretarias Municipais, políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços especiais a que se refere o artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de instituições governamentais, ou à realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno, que regulará seus trabalhos, obedecidas as disposições desta Lei;

V - nomear e dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, nos termos da presente lei;

VI - propor modificação nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente;

VII - opinar e acompanhar o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência;

IX - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

X - proceder ao registro de instituições de atendimento,

XI - fiscalizar, monitorar e acompanhar a instituição de atendimento;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar, exclusivamente no município;

XIII - propor as normas, acompanhar e observar o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares;

XIV - elaborar e propor políticas públicas de atendimento para área da criança e do adolescente.

XV - manifestar sobre a prestação de contas das parceiras subvencionadas com recursos da administração pública.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA GERAL

Art. 7º - O CMDCA manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações, servidores, materiais e equipamentos cedidos pela prefeitura.

Parágrafo único - O CMDCA poderá rejeitar a indicação de servidor que inabilitado ou impróprio ao exercício da função.

Art. 8º - O CMDCA deverá publicar balanço financeiro dos recursos que lhe forem destinados, semestralmente no portal da transparência e por afixação em local visível de sua sede e anualmente na imprensa local.

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO NO CMDCA

Art. 9º - O CMDCA é composto por 14 (quatorze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

- a) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social Trabalho e Qualificação Profissional;
- b) 1(um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1(um) representante da Secretaria Municipal Gestão Financeira;
- e) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- f) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- g) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - DA SOCIEDADE CIVIL

- a) 1 (um) representante da ACISE;
- b) 1 (um) representante da OAB;
- c) 2 (dois) representantes de instituições não religiosas que trabalhem com crianças e adolescente;
- d) 2 (dois) representantes de instituições religiosas que trabalhem com crianças e adolescentes;
- e) 1 (um) representante de Associação Amigos de Bairro, ou Associação de Moradores de Bairro.

§ 1º - Os membros do CMDCA e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição ou indicação consecutiva uma vez por igual período.

§ 2º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes em igual número.

§ 4º - Os conselheiros titulares e suplentes, representantes das Secretarias Municipais, serão nomeados pelo Prefeito, após escolha no âmbito da respectiva Secretaria;

§ 5º - Os candidatos a conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão preferencialmente servidores com experiência em questões atinentes à Criança e Adolescente;

§ 6º - Cada entidade da sociedade civil não poderá ter mais de um representante no Conselho.

§ 7º - Cada entidade dos segmentos mencionados no inciso II deste artigo, elegerá previamente os candidatos que participarão da Assembléia Geral de Eleição e Posse dos Conselheiros de Direito.

§ 8º - O Prefeito convocará, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, mediante edital publicado no mural da sede da prefeitura e sitio www.embudasartes.sp.gov.br, a Assembléia Geral de Eleições dos Conselheiros de Direito na qual se elegerão os representantes da sociedade civil, entre os indicados na forma do § 7º deste artigo.

§ 9º - Os candidatos mais votados em cada segmento, serão eleitos titulares e os segundos colocados, suplentes.

§ 10 - A posse dos conselheiros titulares e suplentes representantes da sociedade civil e do Poder Público realizar-se-á na própria Assembléia Geral de Eleição e Posse dos Conselheiros de Direito.

§ 11 - Os casos de substituição e posse dos membros efetivos pelos suplentes, representantes da sociedade civil ou do poder público, inclusive, na vacância, dar-se-á em Reunião Ordinária do CMDCA obedecida as disposições desta Lei.

§ 12 - A forma de votação e critérios de desempate serão estabelecidos no regimento interno e reproduzidos em edital.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO MANDATO:

Art. 10 - Perde o mandato o conselheiro que:

I - deixar de comparecer, por si ou por seu suplente a 3 (três) sessões, salvo motivo justificado e aprovado pelo conselho;

II - receber em razão da função, para si ou para outrem, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências, ou qualquer outra forma de remuneração;

III - for condenado por quaisquer crimes ou contravenções, especialmente os tipificados na Lei 8.069/90.

§ 1º - O CMDCA poderá deliberar pelo afastamento, ou não do conselheiro, se ainda não transitada em julgado à sentença condenatória, no caso do inciso III deste artigo.

§ 2º - A justificativa de eventual falta às sessões deverá ser feita por escrito e apreciada pelo CMDCA.

CAPITULO III

DOS CONSELHOS TUTELARES

SECÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais e integrante desta Administração Pública, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros cada um, escolhido pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único - Os 05 (cinco) primeiros colocados na eleição serão considerados os conselheiros tutelares titulares para cada Conselho Tutelar e os 05 (cinco) seguintes, em ordem de classificação, serão considerados conselheiros tutelares suplentes, para cada Conselho.

Art. 12 - O processo eleitoral será normatizado em edital.

Art. 13 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do artigo 136 e seguintes da Lei nº 8.069/90, inclusive a elaboração de seu regimento interno, respeitadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo Único - São Atribuições do Conselho Tutelar, dentre outras:

- a) atender crianças e adolescentes quando ameaçadas ou violadas em seus direitos e aplicar medidas de proteção;
- b) atender e aconselhar os pais ou responsáveis, nos casos em que crianças e adolescente são ameaçadas em seus direitos e aplicar aos pais medidas pertinentes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

- c) promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e ingressar em juízo, quando alguém, injustificadamente, as descumprir;
- d) levar ao conhecimento do Ministério Público fatos que a legislação vigente tenha como infração administrativa ou penal;
- e) encaminhar à Justiça os casos a ela pertinentes;
- f) adotar providências para que sejam cumpridas as medidas de proteção aplicadas pela justiça a adolescentes infratores;
- g) expedir notificações em casos de sua competência;
- h) requisitar, quando necessário, certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes;
- i) assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- j) ingressar em juízo, em nome das pessoas e das famílias, para que estas se defendam de programas veiculados nos meios de comunicação especialmente rádio e televisão, que contrariem princípios constitucionais e do ECA, incluindo-se, também, propagandas de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente;
- k) levar ao Ministério Público casos que demandam ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder;
- l) fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais que executem programas de proteção socioeducativos;
- m) comunicar ao CMDCA a não oferta, ou oferta insuficiente, de serviço público obrigatório, cuja ausência ou insuficiência acarreta ameaça ou violação de direitos;
- n) requisitar serviços públicos na área da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- o) fornecer informações que lhe são pertinentes, quando solicitado;
- p) subsidiar o CMDCA no estabelecimento das necessidades e das demandas locais acerca das políticas sociais básicas do Município, indicando a ausência ou irregularidade na oferta de serviços públicos fundamentais de proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente;
- q) confeccionar relatório que servirá de subsídio para a elaboração de propostas.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA AS CANDIDATURAS

Art. 14 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até a data do encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade igual ou superior a vinte e um anos;

III - residir no município há mais de dois anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ter diploma do ensino médio completo ou equivalente;

VI - ter comprovada experiência na área de defesa ou atendimento de crianças e adolescentes, há pelo menos (02) dois anos;

VII - não estar concorrendo ou exercendo cargos políticos, nem concorrer a estes no exercício do mandato de Conselheiro, salvo renúncia do mandato em tempo hábil de 06 (seis) meses antecedentes ao pleito;

VIII - ser aprovado em prova de seleção a ser aplicada pelo CMDCA ou Consultoria Externa a critério deste;

IX - ter participado de curso preparatório para conselheiros tutelares, coordenado pelo CMDCA, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), observada regulamentação própria.

Art. 15 - O CMDCA estabelecerá as normas e os procedimentos do processo de escolha necessários à realização do pleito, através de;

I - Publicação de edital;

II - Divulgação;

III - Inscrição de Candidatos;

IV - Elaboração e Aplicação da Prova;

V - Publicação dos Aprovados/Não Aprovados;

VI - Curso Preparatório;

VII - Registro das Candidaturas;

VIII - Organização do dia da votação e apuração dos votos;

IX - Dar posse aos Conselheiros

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 16 - O processo de escolha dos membros do Primeiro e Segundo Conselhos Tutelares ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 17 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político e de livre escolha entre os eleitores do Município.

Art. 18 - A eleição para ingressar na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por voto direto e secreto, respeitados os requisitos da Seção anterior e demais disposições legais, onde os eleitores obrigatoriamente devem possuir domicílio eleitoral neste município e terão direito ao voto nominal em até 05 (cinco) candidatos.

Parágrafo único - Os eleitores votarão nas respectivas zonas eleitorais.

Art. 19 - Caso haja afastamento de um Conselheiro Tutelar, deverá o suplente assumir imediatamente a vaga deixada.

§ 1º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação.

§ 2º O CMDCA garantirá sempre a existência de suplentes, realizando-se inclusive, qualquer tempo, o processo de escolha para o preenchimento dessas funções.

Art. 20 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 21 - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive de pequeno valor.

Art. 22 - A divulgação dos candidatos somente poderá ser procedida em material impresso produzido pelo CMDCA, com vistas à utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 23 - O candidato que infringir as condições de campanha e divulgação incorrerão em multa de R\$ 500,00, (quinhentos reais) revertidos ao FUMCAD.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 24 - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha, devendo comparecer todos os conselheiros eleitos, titulares e suplentes.

Art. 25 - Os Conselheiros Tutelares serão nomeados nos cargos de confiança popular por ato do prefeito e exonerados ao final de seus mandatos ou nos casos previstos em Lei.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 27 - O Conselho Tutelar funcionará em regime colegiado, e seu presidente será escolhido por seus pares, na primeira reunião após a posse.

Art. 28 - Os Conselhos Tutelares I e II atenderão em suas sedes pré determinadas e amplamente divulgadas pelo Executivo Municipal, das 8h às 12h, e das 13h às 17h, de segunda-feira à sexta-feira.

§ 1º - Além do horário previsto no caput deste artigo, os conselheiros, obrigatoriamente, revezar-se-ão para os atendimentos emergenciais, inclusive em sábados, domingos e feriados quando acionados ou em diligências que julguem necessárias e mediante escala previamente agendada.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde se localizar a entidade que acolher a criança ou o adolescente.

Art. 29 - Cabe ao Poder Executivo Municipal, fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informações para Infância e Adolescência (SIPIA) ou sistema equivalente.

Art. 30 - Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares, por meio de cursos de formação, capacitação, seminários, congressos e conferências, deverão estar previstos na lei orçamentária municipal;

SEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 31 - Os Conselheiros Tutelares serão remunerados de acordo com a tabela de vencimentos constante no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 32 - Fica garantida a revisão dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares a cada início de mandato.

Art. 33 - Além do vencimento base será garantido aos Conselheiros Tutelares os seguintes direitos sociais:

I – décimo terceiro salário;

- II – gozo de férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença paternidade;
- V – cobertura previdenciária.

Parágrafo único. O Suplente de Conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 34 - Não será pago ao Conselheiro Tutelar qualquer outro adicional, ainda que este possua nível universitário.

Art. 35 - Os cargos de Conselheiros Tutelares serão lotados no Gabinete do Prefeito.

Art. 36 - Sendo eleito funcionário público, fica-lhe facultado, para efeito de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO:

Art. 37 - O Conselheiro Tutelar tem direito a percepção do décimo terceiro salário correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 2º O décimo terceiro salário será pago em 2 (duas) parcelas:

I - 50% (cinquenta por cento) no mês de julho, calculados sobre a remuneração do servidor no mês de junho;

II - a parcela restante, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, descontado o adiantamento feito no mês de julho, com o devido ajuste para atender o "caput" deste artigo.

§ 3º O Conselheiro Tutelar que concluir o mandato ou que dele se afastar definitivamente perceberá o seu décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que concluir o mandato ou dele se afastar definitivamente.

DAS FÉRIAS:

Art. 38 - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício de mandato de conselheiro, este terá direito a férias de 30 (trinta) dias corridos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de cômputo de período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas em lei.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares definirão a época em que cada um gozará suas férias, observadas as necessidades da função desempenhada, em escala homologada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Não será concedido, simultaneamente, gozo de férias a mais de um Conselheiro Tutelar.

§ 4º Será convocado o Conselheiro Suplente para substituir aquele que estiver em gozo de férias.

§ 5º Cabe ao Conselheiro Tutelar formular o pedido de gozo de férias instruindo-o com cópia da ata que estabeleceu o cronograma de férias e com cópia dos ofícios dando ciência do afastamento ao Ministério Público e ao Judiciário.

Art. 39 - A remuneração de férias é a mesma devida ao Conselheiro Tutelar em atividade.

§ 1º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até o dia de início do respectivo período, salvo quando as mesmas iniciarem na primeira semana do mês de janeiro, cuja remuneração será efetuada até o quinto dia útil do período de gozo.

§ 2º O Conselheiro Tutelar que concluir o mandato ou que dele se afastar definitivamente perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 3º A indenização prevista no § 2º será calculada com base na remuneração do mês de saída do Conselheiro Tutelar.

DO ADICIONAL DE FÉRIAS:

Art. 40 - Será pago ao Conselheiro Tutelar, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

DAS LICENÇAS:

Art. 41 - A concessão da licença gestante será disciplinada pelo que dispõe o Regime Geral de Previdência Social, que terá sua remuneração paga, da seguinte forma:

- a) do 1º ao 120º dia pelo Instituto Nacional da Previdência Social
- b) do 121º ao 180º pelo Município.

Art. 42 - Será concedida licença maternidade à Conselheira Tutelar adotante ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança pelo período de:

I - 180 (cento e oitenta) dias, no caso de adoção ou guarda de criança até 1 (um) ano de idade;

II - 90 (noventa) dias, no caso de adoção ou guarda de criança de 1 (um) a 4 (quatro) anos de idade;

III - 60 (sessenta) dias, no caso de adoção ou guarda de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade;

IV - 30 (trinta) dias, no caso de adoção ou guarda de criança de 8 (oito) a 12 (doze) anos de idade.

Art. 43 - Pelo nascimento, adoção de filhos ou obtenção de guarda judicial, o Conselheiro Tutelar terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 44 - Ocorrendo o falecimento da mulher ou companheira do Conselheiro Tutelar, até quinze dias da data do nascimento ou adoção, a licença prevista por esta seção será acrescida de 60 (sessenta) dias, desde que vivo o filho.

DA COBERTURA PREVIDENCIÁRIA:

Art. 45 - Os Conselheiros Tutelares ficam submetidos às regras do Regime Geral da Previdência Social.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO E CASSÃO OU PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS TUTELARES:

Art. 46 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 47 - O Conselheiro Tutelar a qualquer tempo pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, comprovada conduta incompatível ou cometimento de falta grave funcional;

I - Classificam-se as sanções em:

- a) advertência.
- b) suspensão não remunerada, de 01 (um) dia a 03 (três) meses:
- c) perda da função.

II - Entende-se como falta funcional grave, dentre outras:

- a) usar da função em benefício próprio;
- b) romper sigilo em relação aos atendimentos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- c) manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- d) recusar a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições;
- e) aplicar medidas de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- f) exercer outra atividade que comprometa sua atuação como conselheiro;
- g) receber em função do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer outra forma de remuneração;
- h) não comparecer injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas e ordinárias, no mesmo mandato;

- i) ser condenado por quaisquer crimes ou contravenção especificados em Lei;
- j) ser negligente ou imprudente no exercício de suas funções;
- k) não respeitar as deliberações do Conselho a que pertence;

§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato do Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de atos administrativos perfeitos, assegurados a imparcialidade dos sindicantes, o direito ao contraditório e à ampla defesa;

§ 2º A apuração será instaurada pelo CMDCA, por denúncia de qualquer cidadão, inclusive de outro Conselheiro Tutelar, do Colegiado ou por representação do Ministério Público.

§ 3º O processo de apuração é sigiloso, sendo facultada ao Conselheiro consulta aos autos, mediante requerimento expreso dirigido ao Presidente da Comissão Processante.

§ 4º Uma vez instaurada a apuração, o Presidente do CMDCA encaminhará a uma Comissão Processante, composta por um membro do Conselho Tutelar; dois membros do CMDCA, um representante da sociedade civil e um representante do poder público, ligados ao seguimento Criança e Adolescente;

§ 5º A Comissão Processante terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) a critério do CMDCA, para concluir a apuração.

§ 6º As conclusões da Comissão Processual serão remetidas ao CMDCA que, em reunião ordinário, com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) decidirá sobre a gravidade da infração e a pena a ser aplicada solicitando ao Chefe do Executivo a competente Portaria.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUMCAD

Art. 48 - O Fundo Municipal da Criança e Adolescente - FUMCAD destituído de personalidade jurídica, integrando a política local dos Direitos da Criança e do Adolescente e objetiva facilitar a aplicação de recursos alocados, com vistas ao cumprimento mais imediato de suas finalidades, proporcionando os meios financeiros necessários à colaboração no desenvolvimento das políticas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos Conselhos criados por esta Lei.

Parágrafo único - Os recursos de que trata o "caput" do presente artigo, integram o orçamento do Poder Executivo.

Art. 49 - O Fundo será gerido pelo CMDCA no que concerne ao seu controle e operacionalizado em conjunto com a Secretaria de Assistência Social Trabalho e Qualificação Profissional à qual é vinculado.

Art. 50 - A estrutura de operacionalização dar-se-á:

I - Pela Secretaria Municipal de Gestão Financeira naquilo que for de suas respectivas competências.

Art. 51 - O Administrador do FUMCAD será o CMDCA ou quem este delegar e a aplicação dos recursos será informada por meio de prestação de contas periódicas, em conformidade com as determinações desta Lei Complementar e das políticas discutidas no CMDCA.

§ 1º O Presidente do CMDCA trimestralmente apresentará em reunião, informes sobre saldo e movimentação da Conta Corrente do FUMCAD;

Art. 52 - A Contabilidade do Fundo constará dos balancetes e balanços da Municipalidade, devendo ainda ser mantida conta corrente específica para movimentação de receitas e despesas em conjunto com a contabilidade do Município;

Art. 53 - A prestação de Contas, relatórios e demonstrativos deverão ser elaborados pela Comissão composta de 03 membros, nela incluída o representante da Secretaria Municipal de Gestão Financeira e submetida ao CMDCA para aprovação, sem exclusão da competência do Tribunal de Contas e de outros órgãos;

Art. 54 - Eventual saldo positivo num exercício, será destinado ao exercício seguinte;

Art. 55 - Constituirão receitas do Fundo:

I - a dotação consignada atualmente no orçamento do município;

II - os recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, nacionais ou internacionais;

IV - os valores repassados pela União ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, artigos 245 e 258 - Cap. II - Das Infrações Administrativas, de 13 de julho de 1.990;

V - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados, como créditos adicionais.

§ 1º - Os recursos arrecadados pelo Fundo devem se somar aos já destinados no orçamento municipal a programas de atendimento à criança e ao adolescente, não podendo sob qualquer hipótese serem substituídos.

§ 2º - O CMDCA deverá criar mecanismos para que qualquer cidadão acompanhe diretamente a aplicação dos recursos, especialmente, as pessoas físicas e jurídicas que realizarem doações ao Fundo, com direito a dedução no Imposto de Renda.

Art. 56 - Os recursos do FUMCAD destinam-se exclusivamente às ações de atendimento à criança e ao adolescente, bem como aos programas que venham indiretamente beneficiá-los, de acordo com o Plano de Aplicação.

Parágrafo único - O Plano de Aplicação de que trata o "caput" deste artigo, compreende:

- a) projetos de Pesquisa e de Estudos;
- b) projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa do ECA;
- c) capacitação dos Recursos Humanos e,
- d) políticas sociais básicas

Art. 57 - Os recursos do Fundo só serão destinados às Entidades devidamente registradas perante o CMDCA que apresentarem projetos que estejam em estrito cumprimento aos termos e parâmetros do respectivo edital de abertura do processo seletivo;

CAPÍTULO V

DIRETRIZES DE TRANSIÇÃO PARA O PRIMEIRO PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO DOS CONSELHEIROS TUTELARES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

Art. 58 - Os Conselheiros Tutelares empossados no ano de 2012, terão seu mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá em janeiro do ano de 2016.

Art. 59 - O mandato dos Conselheiros Tutelares empossados no ano de 2012, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 - Lei específica disporá sobre a criação de outros Conselhos Tutelares no município.

Art. 61 - O Poder Executivo regulamentará por decreto, no que couber e se necessário, para que se alcance a perfeita consecução dos fins desta Lei Complementar, especialmente objetivando a desburocratização do trâmite legal para o recebimento das doações de pessoas físicas e jurídicas, com direito a dedução no Imposto de Renda, abrindo contas específicas em bancos e criando formulários próprios para esse fim.

Art. 62 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de verbas próprias do orçamento e através de créditos especiais criados por leis específicas, quando necessários.

Art. 63 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.510, de 17 de fevereiro de 2011.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, tendo sido concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil;

CONSIDERANDO, que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas municipais;

CONSIDERANDO, que a Lei Federal nº 12.696 de 25 de julho de 2012, estabelece novas diretrizes para a eleição e posse dos conselheiros tutelares, unificando em todo o território nacional o processo de escolha dos membros do conselho tutelar;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 152 de 09 de agosto de 2012, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que dispõe sobre as diretrizes de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional a partir da vigência da Lei Federal nº 12.696/12;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 10 de 11 de junho de 2013, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA/SP, que dispõe sobre as diretrizes de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo Estado de São Paulo a partir da vigência da Lei nº 12.696/12 e,

CONSIDERANDO, a Lei Orgânica Municipal de Embu das Artes, em seus artigos 246 e 247, que dispõe que o município terá políticas públicas voltadas para a proteção e promoção aos direitos da Criança e do Adolescente, bem como manterá por meio de lei específica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Estância Turística de Embu das Artes, 25 de novembro de 2014.

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO

Prefeito

